



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PAD Nº 323/2018

**ASSUNTO: PARECER SOBRE PARTICIPAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NA
REALIZAÇÃO DAS MANOBRAS DE KRISTELLER**

REQUERENTE: JOSÉ JEOVÁ MOURÃO

PARECER:

Ainda é muito comum, embora não havendo registros oficiais, a adoção de puxos dirigidos e orientados de rotina, assim como a manobra de Kristeller, na assistência no segundo período do trabalho de parto. A manobra de Kristeller consiste na compressão do fundo uterino durante o segundo período do trabalho de parto objetivando a sua abreviação. Embora rotineiras, tais medidas necessitam de uma análise crítica das evidências disponíveis para se determinar os seus reais benefícios, assim como os riscos associados à sua utilização. (CONITEC, 2016)

O Manual da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) de Janeiro de 2016, em sua página 42 e 43 que versa sobre Puxos e Manobras de Kristeller cita que “a manobra de Kristeller não deve ser realizada no segundo período do trabalho de parto”. (CONITEC, 2016)

Este protocolo traz evidências científicas que contraindicam a realização da Manobra de Kristeller por falta de evidências científicas de benefícios do seu uso. “Não existem provas do benefício da manobra de Kristeller realizada no segundo período do parto e, além disso, existem algumas provas, ainda que escassas, de que tal manobra constitui um fator de risco de morbidade materna e fetal”. (CONITEC, 2016)

O Ministério da Saúde no Manual de Diretrizes de assistência ao Parto Normal também se coloca contra a realização de Manobra de Kristeller. Em sua página 26 também afirma claramente que “a manobra de Kristeller não deve ser realizada no segundo período do trabalho de parto” (BRASIL, 2017).

Práticas no cuidado na assistência obstétrica como episiotomia; manobra de Kristeller; proibição de movimento; imposição da posição ginecológica ou litotômica; proibição de acompanhante durante o trabalho de parto e parto e pós-parto; toda e qualquer ação ou procedimento que seja realizado sem o consentimento da mulher e que não seja baseado em evidências científicas atuais, sejam de caráter físico,

Deini



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

psicológico, sexual, institucional, midiático e material, são consideradas violência obstétrica. (RODRIGUES et al, 2018). Deste modo seu uso deve ser contraindicado e não se deve ter a prática de tais atos na assistência à mulher/ parturiente.

Por fim já existe um Parecer N° 338/2016 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) que veda a participação dos profissionais de enfermagem na Manobra de Kristeller. Este parecer conclui que a Manobra de Kristeller não deve ser realizada visto que as evidências científicas e as tecnologias assistenciais produzidas demonstram a ineficiência desta pratica e não recomendam sua utilização e, portanto, corrobora com o parecer N° 095/2016 do Conselho Regional do Rio Grande do Sul que veda a participação de profissionais de enfermagem na manobra de Kristeller.

Conclusão:

Pelo que foi exposto com base em literaturas oficiais do Ministério da saúde, CONITEC, artigo científico, Parecer do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), ratificamos a recomendação da não participação da equipe de enfermagem na realização da Manobra de Kristeller. Haja vista que a mesma se configura como pratica não recomendada da assistência ao parto e nascimento e que não deve nem ser realizada.

Linicarla Fabioli de Souza Gomes

**LINICARLA FABIOLI DE SOUZA GOMES
COORDENADORA DO GRUPO TÉCNICO DE SAÚDE DA MULHER
COREN-CE Nº. 105038-ENF**



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Referências:

BRASIL, Ministério da Saúde. **Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal**. Brasília: Ministério da saúde 2017.

Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. **Diretriz nacional de assistência ao parto normal**. CONITEC, 2016.

COFEN. PARECER DE RELATOR VISTAS Nº 338/2016.OE 16.COREN-RS: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO N.095/2016 "VEDA A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NA REALIZAÇÃO DA MANOBRA DE KRISTELLER

RODRIGUES, D. P; ALVES, V. H; VIEIRA, R.S et al. A violência obstétrica no contexto do parto e nascimento. **Rev enferm UFPE on line.**,Recife, v. 12, n.1, p.:236-46, jan., 2018

Deimi